



Apelação cível nº: 0004512-44.2016.8.19.0007

Apelante: Tereza Alves do Prado

Apelado: Editora Globo S/A

Relatora: Daniela Brandão Ferreira

Apelação Cível. Relação de Consumo. Propaganda enganosa. Apelante induzida a crer que ao assinar as revistas estaria concorrendo a sorteio. Não recebimento dos exemplares e notícias sobre o concurso. Renovação do contrato e das cobranças sem a sua anuência. Danos morais configurados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível no processo nº 0004512-44.2016.8.19.0007**, em que é apelante: Tereza Alves do Prado e apelada: Editora Globo S/A.

A C Ó R D ã O



ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por Tereza Alves do Prado, em face da Editora Globo S/A, alegando, em síntese, que em meados de setembro de 2014, recebeu correspondência da ré a "convidando" a participar do sorteio de um veículo Chevrolet Onix Zero KM. Que para tanto, deveria fazer a assinatura de uma das revistas participantes. Que aderiu à proposta e as cobranças passaram a ser debitadas no seu cartão de crédito. Que apenas recebeu um exemplar da revista e não foi informada acerca do andamento do sorteio. Que a assinatura está sendo renovada sem a sua anuência. Requereu a tutela de urgência, para que a ré se abstinhasse de efetuar as cobranças no seu cartão de crédito e, no mérito, o cancelamento da assinatura, com a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

Deferida a tutela de urgência, às fls. 56.

Contestação, às fls. 81/86, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, para cancelamento das faturas do cartão de crédito.

Prossegue, informando, que tão logo tomou ciência do interesse da autora, cancelou a assinatura e solicitou o estorno da transação à administradora de cartão de crédito.





No mérito, sustenta, em resumo, que os valores cobrados foram devidamente contratados, havendo previsão expressa de renovação programada da assinatura ao término do pacto. Que o cancelamento é efetuado, assim que o cliente solicita. Que antes da renovação, envia uma carta aos consumidores, com prazo de 60 dias para se manifestar sobre a renovação, valendo o silêncio como anuência. Que a autora após a missiva, ficou-se inerte. Que não houve cobrança indevida a ensejar a restituição em dobro. Pleiteou a improcedência dos pedidos ou que a verba indenizatória seja fixada em consonância com o Princípio da Razoabilidade; bem como seja oficiado a administradora de Cartão de Crédito para suspender as cobranças.

A r. sentença de fls. 194, integrada pela decisão de fls. 221, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR a ré ao cancelamento da assinatura, com devolução, de forma simples, de todos os valores posteriores à citação, acrescidos de juros legais e correção monetária desde cada desconto, descontado valor de R\$ 130,80 já restituído ao autor. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, que poderia ser requerida administrativamente, custas e honorários pela ré,





fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa pela autora, observada a Gratuidade de Justiça"

Apelou, a autora, às fls. 211/214, aduzindo, em resumo, que é "analfabeta" e foi induzida pelo preposto da ré a acreditar que aderindo a assinatura da revista estaria concorrendo com o sorteio do veículo zero km. Que os danos morais restaram configurados. Requereu a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, às fls. 237/247, pugnando pela manutenção da r. sentença.

Relatados, passo ao voto.

Cuida-se de apelação objetivando a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

A controvérsia repousa em verificar se a conduta da apelada causou danos extrapatrimoniais à autora.

A ré é fornecedora de produtos, sendo alcançada pelo texto do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ao caso, aquelas normas que são de ordem pública e interesse social.



O artigo 14, da Lei nº 8.078/90, consagra a responsabilidade objetiva pelo fato do produto ou serviço, fundado na teoria do risco do empreendimento, que alguns denominam "risco do negócio", segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

No caso em exame, verifica-se que a ré/apelada apenas cancelou o contrato e as cobranças após ser intimada para cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Malgrado haver afirmado que enviou missivas a autora/apelante informando sobre a renovação do contrato, não colacionou qualquer documento neste sentido e tampouco impugnou a alegação da consumidora de não ter recebido os exemplares das revistas e notícias do sorteio.

Desta forma, é evidente que a conduta da empresa ré, ultrapassa os meros aborrecimentos e enseja a compensação extrapatrimonial, na medida em que a induziu a autora/apelante a erro, fazendo a crer que ao assinar a revista estaria concorrendo a um sorteio, bem como deixou de entregar os exemplares da revista.

Resta, portanto, a verificação do *quantum* da indenização, que deve considerar o caráter *dúplice* da indenização por dano moral: um, de "cunho punitivo", para sancionar-se o indivíduo ou a pessoa jurídica responsável



objetivamente pelo ato ilícito que praticou, para que, assim, não cometa mais tão grave ilícito com outras pessoas e, outro, de "cunho compensatório", destinado à vítima, para que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Responsabilidade Civil", Forense, pg. 55, 5a ed.,1994).

Nesse passo, entendo que o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, se afigura razoável, ante a finalidade de constituir-se simultaneamente em punição, lição e compensação, sem, contudo, traduzir-se em lucro, não havendo qualquer excesso, considerando que se trata de pessoa de pouca instrução e foi induzida a erro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar desta decisão e acrescida de juros legais de mora a partir da citação.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da sessão.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

NONA CÂMARA CIVEL

